

Lei nº 35/70

Cria-se a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinheiro Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Pinheiro autorizada a firmar convênio ou contrato com a Espírito Santo Centrais S/A. - Escelsa, para o fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, mediante o pagamento das tarifas que for fixadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

§º Único - Para os fins desta Lei, entender-se-á o Poder de Iluminação Pública como o local que é destinada, exclusivamente a iluminar as ruas, praças e logradouros públicos, sendo constituída pelo fiação, neutro e controle (fase), redes de proteção, luminárias, braços completos, e seus ornamentos, equipamentos de proteção, acessórios e lâmpadas necessários a esta finalidade.

Art. 2º - Fica criada para atender, exclusivamente, as despesas decorrentes do consumo de energia para iluminação pública a Taxa de Iluminação Pública, que será cobrada conjuntamente com os impostos Predial e Territorial Urbana dada essa anual, correspondente a

cont. sobre um notório mínimo exigido o
região, e se incidirá sobre os imóveis sitos
dos em ruas, praças ou logradouros públicos
beneficiados pela presença do sistema de di-
tribuição primária, configurados em pla-
tas organizadas de comum acordo entre a
Município, e a Concessionária, apro-
vadas pela Fiscalização;

§ 1º - A cobrança da taxa acima poderá ocorrer,
quando a proce adotada, pela Município
de incidência do estendário do man-
tenimento dos impostos predial e territorial

§ 2º - A concessionária, fornecerá a Município
de, por localidade, a relação dos consumid-
res instalados e tem assim a dos novos
consumidores, a fim de que a Prefeitura
dentro da área configurada na planta me-
cionada neste artigo possa promover o de-
camento e cobrança da taxa devida pelo co-
sumidor, instalado ou do proprietário do
lote baldio compreendido na área respecti-

§ 3º - O produto do arrecadação da taxa de
Iluminação Pública criada por este ato
deverá ser exclusivamente aplicado no
pagamento dos custos de Iluminação Pu-
blica, que a concessionária lhe emitir, e
sendo ser capturado em conta especial
sob o título "Iluminação Pública".

Art. 4º - Sempre que houver maperação dos so-
nifas respectivas que impõem em acré-
cimo no custo de energia consumida,
sobre os custos básicos da concessão
que fornecerá à Município, em
prejuízo do outro artigo do presente

cont... encargos do serviço de Iluminação pública, fica o Poder Executivo autorizado a proporcionar a alienação da taxa acima, automaticamente, de modo que a arrecadação dessa taxa possa cobrir as despesas decorrentes do Comênio ou contrato de fornecimento de energia para Iluminação Pública;

§ Único - Ocorrendo essa hipótese, o Poder Executivo Municipal, observada a publicidade dos atos de reajustamento feito na forma deste artigo, fazendo através de editais, divulgará o custo do serviço e dos encargos que determinarem a alienação do espaço da taxa, ora criada;

Art. 5º - O produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, após alienada à conta especial de que trata o Art. 8º desta Lei, será utilizado para manutenção no âmbito do município dos atos em virtude da concessão para liquidação destes;

§ 1º - Conquanto não der início à cobrança dos impostos Predial e Territorial Urbano, ou a falta de pagamento desses impostos por parte dos respectivos contribuintes, não será a municipalidade abrir editais para suprimimento de recursos à conta especial sob o título "Iluminação Pública";

§ 2º - Se houver superávit entre o produto da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, e o efetivamente despendido, o que ocorrerá no exercício anual, poderá o Poder Executivo Municipal, através de concessão, aplicar o saldo respectivo em...

Art. 1.º - Para o serviço de Desembarços Públicos.

Art. 6.º - Renovar-se as disposições encontradas no entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Ass. Augusto Benedito Bersui
Prefeito Municipal.

Lei nº 36/70

O Prefeito Municipal de São João do Espírito Santo:

Faço saber que a Câmara Municipal decidiu e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar para assistência a indigentes deste município ao Dr. Manoel Francisco Soares Júnior, ou a quem der atendimento, na importância de est. 6000 (seis mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 2.º - O atendimento a que se refere o artigo anterior será dado a um número mínimo de 15 (quinze) indigentes, diariamente, nos dias úteis, a partir da data de aprovação do presente Projeto. Lei

Art. 3.º - Ficará o médico subvencionado no obrigação de: tão logo seja o mesmo nomeado para a Unidade E. Sanitária deste município, transferir o atendimento aos indigentes do distrito de São João do Sobrado ficando obrigado a fazê-lo, todas as sextas-feiras, ou seja: uma vez por semana.